AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.361 - MT (2018/0231586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAIAGUAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTRO(S) - MT004384B DÉBORA CRISTINA MORESCHI - MT006800
AGRAVADO	:	EDIWIN RODOLFO RODRIGUES SOMOZA - IMPORTADORA DE GRÃOS
INTERES.	:	MARIA TANIA SOMOZA LARA
ADVOGADO	:	FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO - MT008920B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESPACHO SANEADOR. QUESTÕES AVALIADAS A PARTIR DO EXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

A PAIAGUAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (PAIAGUAS) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual com pedido indenizatório ajuizada por EDIWIN RODOLFO RODRIGUES SOMOZA (EDIWIN), i) aplicou a pena de revelia a autora/reconvinda, ora agravada; ii) afastou a preliminar de falsidade documental; iii) afastou a preliminar de inépcia da inicial; iv) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e ativa; v) afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário; vi) afastou intervenção de terceiros, de denunciação a lide e nomeação a autoria; vii) fixou os pontos controvertidos da inicial.

O Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – MATÉRIA A SER MELHOR DISCUTIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO DESPROVIDO.
Para a concessão da Tutela Antecipada é necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos nos artigos 294 e 300 do

> *Novo Código de Processo Civil, quais sejam, evidente probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado do processo, ausentes, com necessidade de dilação probatória, esta deve ser indeferida. (AI 94353/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/04/2017, Publicado no DJE 28/04/2017), mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos* (e-STJ, fls. 491/492).

Irresignada, a PAIAGUAS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, em que apontou a violação dos arts. 553, II, do Decreto nº 6.759/2009, art. 166, I, IV, V, 167, 219, 221, 889 do CC/02; 47, 62, 63, 64, 66, 70, 76, 302, 319, 330, 333, 334, 348, 350, 368 do CPC/73, sustentando, em síntese, 1) que a assinatura da fatura comercial é condição de sua validade e existência; 2) que o negócio não é bilateral, sendo imprescindível a integração da lide com todos que o integraram; 3) a necessidade do acolhimento da denunciação da lide; 4) os fatos alegados na reconvenção, denunciação da lide e nomeação à autoria não foram contestados, devendo ser considerados como verdadeiros, produzindo-se, a partir deles, os efeitos da revelia.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de intempestividade.

A PAIAGUAS, então, interpôs o presente agravo refutando o aludido fundamento.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 570/576).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Cumpre destacar que todas as alegações formuladas pela PAIAGUAS foram afastadas com base no exame dos elementos de convicção anexados aos autos, contexto em que o apelo nobre fica obstado pelos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Porque amplamente elucidativo, transcreve-se o acórdão recorrido, no que interessa ao presente julgamento:

O presente recurso não merece acolhimento.
Isso porque, para a concessão da antecipação da tutela faz-se necessária a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou configurado nos autos.
Eis a decisão recorrida:
[...]
Compulsando os autos verifico que às fls.987/989 foi deferida a antecipação de tutela, bem como resolvidas as questões relativas ao segredo de justiça, suspensão do processo em razão do incidente de falsidade arguido pela Requerida (fls.987/989), restando pendente de apreciação as matérias preliminares, substituição do deposito e deliberações afetas ao saneamento do feito, o que passo a realizar:
Diante da certidão de fls.1114, NÃO CONHEÇO DAS MANIFESTAÇÕES DE FLS.1006/1062 apresentadas pela parte Autora face as respostas da Ré, e consequentemente DECRETO A REVELIA da Autora/Reconvinda com fundamento no artigo 344 c/c artigo 223, do Novo Código de Processo Civil, DEIXO DE APRECIAR as manifestações de fls.1115/1131 apresentadas pela Requerida impugnando aquelas, em razão da perda do objeto.
Quanto a Preliminar de Falsidade Documental
O artigo 104 do Código Civil, estabelece que a validade do negócio jurídico depende de I)agente capaz; II)objeto licito, possível, determinado ou determinável; III)forma prevista ou não defesa em lei.
No caso em tela as partes são absolutamente capazes e não há qualquer vício de personalidade ou que resulte em incapacidade jurídica para realização do negócio.
Do mesmo modo quanto ao objeto do negocio, compra e venda de 800 toneladas de milho amarelo grãos para fins de exportação, absolutamente licito e determinado.
Já com relação a forma do negócio expressada pelo documento de fls.63, também entendo valida e verdadeira nos termos da lei.
Isto porque, para a modalidade de negócio jurídico realizada entre as partes, Fatura Comercial (Comercial Invoice), a previsão legal esta estampada no artigo 557 do Decreto nº6.759/2009.
Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:
I - nome e endereço, completos, do exportador;
II - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado;
III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a

critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;
IV - marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;
V - quantidade e espécie dos volumes;
VI - peso bruto dos volumes, entendendo-se, como tal, o da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios;
VII - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;
VIII - país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;
IX - país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;
X - país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;
XI - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos;
XII - custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;
XIII - condições e moeda de pagamento; e
XIV - termo da condição de venda (INCOTERM).
Parágrafo único. As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo exportador.
Note que, dispensando análise minuciosa de perito, constamos facilmente que o ponto impugnado pela Requerida e que invalidaria o documento atacado sequer é exigido pela legislação que trata o tema, a assinatura das partes.
Portanto o fato de ser "apócrifo" no conceito da Requerida, não representa um vício documental. Ademais, consta expressamente o nome das partes e suas qualificações nos termos do inciso I e II do citado artigo, assim como o objeto do negócio exato e preciso (venda e entrega de 800 toneladas de milho amarelo grande 2 pelo valor de U$$192.000) nos termos relatado na narrativa fática da inicial e da contestação, sendo estas informações ratificadas pelas partes, eis que não foram impugnadas.
Por estas razões AFASTO A PRELIMINAR DE FALSIDADE DA FATURA.
Quanto a Inépcia da Inicial
No tocante a inépcia da inicial em razão de pedidos incompatíveis (artigo 295, inciso IV do CPC/93), sem maiores delongas, não merece prosperar. Recepcionado pelo artigo 330, §1º, inciso IV,

do Novo Código de Processo Civil, a incompatibilidade defendida pelo legislador é no sentido de um pedido não poder coexistir com o outro.

No caso em tela, a declaração de rescisão de negócio jurídico com a condenação em reparar os danos causados a Autora, em sendo procedente é perfeitamente compatível, de maneira que os pedidos constitutivos e indenizatórios são consequências da procedência ou improcedência da ação. Ou seja, os pedidos iniciais são conexos e compatíveis entre si.

Já no que se refere a instrução da peça com documentos traduzidos, na égide do antigo código era possível conceder à parte prazo para regularização do vício, no presente código é regra oportunizar a parte reparar vícios materiais dessa monta (artigo 76 do Novo Código Civil).

Portanto, trata-se de vício sanável e que não ofende o direito processual das partes.

Inobstante, todos os documentos relacionados pela Requerida para justificar a inépcia da inicial estão regulares nos autos: a) o documento de fls.64 está traduzido às fls.193; b) o documento de fls.114 está traduzido às fls.193; c) o documento de fls.161 está traduzido às fls. 220; e d) o documento de fls.206 já se trata da tradução do documento de fls.122.

Assim, AFASTO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva e ativa

Pelos fundamentos lançados para afastar a preliminar de falsidade da fatura comercia, AFASTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, porquanto é inconteste o negócio jurídico realizado entre as partes, sendo elas as únicas legítimas para postular em juízo controvérsias relacionadas à fatura comercial de fls.63, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário

No que afeta a preliminar de litisconsórcio passivo necessário tenho que não merece guarida, uma vez que o negócio realizado entre as partes foi bilateral e sem a intervenção de terceiros, de maneira que eventual contratação de serviços por parte da empresa Ré para cumprir sua obrigação na relação, por si só não vincula os prestadores de serviço ao direito da parte Autora em receber a contraprestação do pagamento realizado à da parte Ré, qual seja, a entrega dos produtos na forma faturada.

Doutro norte, o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil determina que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso em tela, não há previsão legal que responsabilize eventuais prestadores de serviços utilizados pela exportadora para o cumprimento de sua obrigação, nem tampouco a sentença

dependerá de citação de terceiros para dirimir a controvérsia posta, uma vez que os efeitos da sentença atingirá apenas as partes envolvidas contratualmente no negócio, importador/adquirente/encomendante e exportador.

Nas palavras do jurista Theotonio Negrão e outros: O litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propender a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudica-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª Edição. 2016. Pg.225)

Desta forma, não havendo relação jurídica que vincule o negócio realizado pela fatura comercial com terceiros contratados para eventual execução da obrigação de qualquer das partes, de maneira que a sentença produzirá efeitos tão somente às partes demandantes, DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISCONSORCIO NECESSÁRIO.

Anoto que a citada Ação Penal nº 15107-92.2011.811.0042, está em tramite na 8ª Vara Criminal da Capital, e não na Vara Especializada em Crime Organizado, sendo totalmente independente desta ação dispensando-se a suspensão deste feito nos termos do artigo 315 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto a intervenção de terceiros apresentada pela Requerida (denunciação à lide e nomeação a autoria)

Por fim, quanto a intervenção de terceiros apresentada pela Requerida às fls. fls.919/931 e às fls.933/942, semelhantemente aos fundamentos lançados para o não acolhimento da preliminar de litisconsórcio necessário, tenho que não merecem deferimento.

Isto porque, para a denunciação a lide, o artigo 125 do Novo Código de Processo Civil estabelece que, é admissível face ao alienante imediato ou aquele que estiver obrigado por lei ou contrato a indenizar o prejuízo de quem for vencido.

Já a nomeação a autoria, atualmente prevista no artigo 338 do Novo Código de Processo Civil, é admissível quando o demandado foi parte ilegítima ou não responder pelos prejuízos invocados pelo Autor.

Em análise, estamos diante de um negócio jurídico valido e realizado entre pessoas jurídicas devidamente qualificadas na fatura comercial de fls. 63. O Autor contratou diretamente com a empresa Ré e formalizou o contrato pelo citato título, não havendo que se falar em sub-rogação obrigacional a terceiro que produza efeito em relação a parte Autora.

A própria legislação reza que em havendo mais de um devedor, todos são obrigados pela dívida toda, de maneira que o devedor que vier a cumprir a obrigação sub-roga-se no direito do credor sobre os demais devedores (artigo 259 do Código Civil).

Ou seja, ainda que a Requerida tenha se valido de terceiras pessoas para cumprir sua obrigação, o fato de as terceiras

pessoas não terem cumprido o contrato firmado entre eles (Requerida e terceiros), não denota a necessidade legal de inclusão no polo passivo da demanda para fim de exoneração da responsabilidade da Ré em relação a parte Autora, uma vez que o negócio ventilado nos autos obriga exportador e importador, de maneira que os meios utilizados para a realização do fim da obrigação não modifica a obrigação principal faturada entre as partes.

Demais disso, dos terceiros indicados pela Requerida apenas a pessoa de Claudio Bueno dos Santos Junior é que teria eventual participação no negócio, porquanto o pagamento antecipado foi feito para a sua conta bancária, entretanto, esse terceiro envolveu-se no negócio por indicação da empresa Ré, a fim de receber o valor apresentado na fatura comercial.

Essa transação se encaixa no que dispõe o artigo 308 do Código Civil quanto a obrigação de pagamento. Cabe ao credor receber o valor devido ou indicar quem o represente nessa qualidade.

Assim, o fato de a Ré ter indicado a pessoa de Claudio Bueno dos Santos Junior para que o pagamento antecipado fosse realizado, não se presume por si só que ele seja autor ou responsável pelos danos eventualmente causados a Requerente em relação à obrigação supostamente não cumprida pela empresa Ré. Bem ainda, o fato de terceiras pessoas responderem e-mails e contatos em nome da empresa Requerida para a tentativa de resolução do caso, não os obriga a responder pelos danos eventualmente sofridos pela Autora.

Conforme dito acima, a obrigação foi formalizada através de fatura comercial devidamente preenchida e que firmou negócio jurídico obrigacional entre Paiaguás Importadora e Exportadora LTDA (exportador) e Rodrigues Somoza Edwin Rodolfo (importador/adquirente/encomendante), sendo que a pessoa de Claudio foi indicada pela Ré para receber o valor, sem contudo sub-rogar-se da obrigação firmada pela Ré; nem mesmo de forma solidária, já que a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil), o que não é o caso.

Imperioso ressaltar que, tendo em vista a relação jurídica existente apenas entre a Autora e a Requerida, eventual direito regressivo em caso de responsabilidade dos terceiros indicados pela Requerida, poderá ser exercido em ação autônoma (artigo 125, §1º do Novo Código de Processo Civil), uma vez que, em eventual sentença procedente, a obrigação de cumprimento da ordem recairá à Ré, e não aos seus mandatários ou prestadores de serviço, no que concerne ao direito da Autora.

Desta forma, INDEFIRO os pedidos de intervenção de terceiros ventilados pela Requerida.

Dou o feito por saneado, e fixo como pontos controvertidos da inicial,

responsabilidade das partes firmadas pela Fatura Comercial de fls.63, a entrega integral das 800 toneladas de milho amarelo grande 2, ao preço de U$$192.000 (cento e noventa e dois mil dólares) na cidade de Santa Cruz de La Sierra – Bolívia e a existência de dano material, moral e lucros cessantes sofridos pela parte Autora.

Quanto a reconvenção, fixo como pontos controvertidos responsabilidade das partes firmadas pela Fatura Comercial de fls.63 e a existência de dano material e moral sofridos pela parte Requerida.

Tendo em vista a recusa da Autora quanto a substituição do depósito apresentada às fls. 1158/1161, reiterada às fls.1166/1167, INTIME-SE a Requerida para que no prazo de 05 dias promova o depósito do valor remanescente ao cumprimento da antecipação de tutela deferia às fls.987/989, sob pena de bloqueio forçado.

INTIME-SE a parte Autora no prazo de 05 dias: 1) regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls.40/41 é relativa a pessoa física dos representantes da empresa, e não em nome da própria; 2) apresente a tradução dos documentos de fls.63 a 64, 91 a 94, fls.1.065/1.066, fls.1.071/1.072, sob pena de desentranhamento dos mesmos; 3) nos termos do despacho de fls.1.074v comprove se as prisões peticionada às fls.1.063 1.069.

No mesmo ato, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 05 dias, solicitem esclarecimentos ou ajustes saneadores, bem como especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir (artigo 357, §1º c/c artigo 369, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Por fim, em atendimento ao pedido de fls.1166/1167, consigno que a tentativa de bloqueio bacenjud restou infrutífera, conforme extrato anexo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos COM URGENCIA, por se tratar de processo inserido na META do CNJ. Inicialmente, tem-se que não merece acolhimento a preliminar de contrato não cumprido suscitada pela agravada, visto que não foi objeto de análise da decisão recorrida, configurando, sua análise, neste Juízo, supressão de instância.

Posto isto, afasto a preliminar suscitada em contrarrazões.

Quanto a tese de falsidade documental, tem-se que não merece reforma a decisão recorrida pois, como bem sopesado pelo magistrado de 1º grau, o contrato carreado aos autos obedece os ditames do art. 104 do Código Civil e art. 557 do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE ASSINATURA DE CONTRATO EM BRANCO – AUSÊNCIA DE PROVAS – PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO – RESPEITADOS – VALORES EXPRESSOS NO CONTRATO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO

DESPROVIDO. Não sendo possível concluir que a parte assinou papéis em branco e que não
lhe foram informados os valores das parcelas e do contrato, bem como a quantidade de parcelas, deve-se manter a validade do contrato e as cláusulas contratuais. A exigência de valores pactuados, desde que expressos no contratos, não implica ofensa direta ao que estabelece o princípio da transparência, positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 6°, III, Lei 8.078/90, que assegura ao consumidor a ciência, desde a contratação, da natureza e da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
(AI 181422/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/05/2016, Publicado no DJE 06/05/2016)
Da mesma forma, quanto a tese de inclusão de litisconsórcio passivo necessário, tem-se que, mais uma vez, merece ser mantida a decisão recorrida, considerando que, em análise nesta fase, o negócio realizado foi, de fato, "bilateral e sem a intervenção de terceiros, de maneira que eventual contratação de serviços por parte da empresa Ré para cumprir sua obrigação na relação, por si só não
vincula os prestadores de serviço ao direito da parte Autora em receber a contraprestação do pagamento realizado à da parte Ré, qual seja, a entrega dos produtos na forma faturada".
Da mesma forma, "não há previsão legal que responsabilize eventuais prestadores de serviços utilizados pela exportadora para o cumprimento de sua obrigação, nem tampouco a sentença dependerá de citação de terceiros para dirimir a controvérsia posta, uma vez que os efeitos da sentença atingirá apenas as partes envolvidas contratualmente no negócio, importador/adquirente/encomendante e exportador".
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÁRIA - CONTRATO FIRMADO ENTRE USUFRUTUÁRIOS E EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - PRETENSÃO RECURSAL DE INCLUSÃO DAS NUS-PROPRIETÁRIAS NO PÓLO ATIVO DA LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSÓRTES ATIVAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E/OU NECESSIDADE DECORRENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO.
O litisconsórcio necessário ativo pode originar-se de imposição da lei ou da natureza da relação jurídica discutida em juízo. Inexistindo qualquer previsão legal ou situação decorrente da relação jurídica discutida em juízo que imponha a figuração no pólo ativo de terceiro, não se há falar em litisconsorte ativo necessário. (AI 60584/2011, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em

> *30/11/2011, Publicado no DJE 31/01/2012).*
> *Pelos mesmos motivos, inviável reconhecer a intervenção de terceiros, a denunciação da lide e nomeação de autoria, devendo ser mantida, no todo, a decisão objurgada, considerando que "estamos diante de um negócio jurídico valido e realizado entre pessoas jurídicas devidamente qualificadas na fatura comercial de fls. 63. O Autor contratou diretamente com a empresa Ré e formalizou o contrato pelo citato título, não havendo que se falar em sub-rogação obrigacional a terceiro que produza efeito em relação a parte Autora."*
> *Por fim, inviável o acolhimento da tese de reabertura do prazo processual para indicação/especificação de provas eis que tal matéria deve ser requerida ao juízo da causa.*
> *Ademais, ressalta-se que cabe neste recurso, apenas analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, sem adentrar ao mérito da ação de originária, devendo ater-se aos pontos especificados na respectiva decisão recorrida.*
> *Nesse sentido:*
> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE*
> *SENTENÇA – DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme previsão do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. (AI 40738/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 17/10/2017)*
> *Com essas considerações, ratifico a liminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso* (e-STJ, fls. 496/504).

Nesse contexto, fica evidente que a pretendida revisão da conclusões do Tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, bem como a interpretação do ajuste firmado entre as partes, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Não tendo havido fixação para esta etapa processual, deixo de majorar os honorários advocatícios.

Advirta-se, todavia, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator